# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.461/2023**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir lar provisório ao preso tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente.

**Autor:** Deputado Matheus Laiola **Relator:** Deputado Felipe Becari

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.461/2023, de autoria do Deputado Matheus Laiola, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir um lar provisório ao animal de tutor preso, que dele dependa única e exclusivamente.

Conforme despacho do Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, em 13/09/2023, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinário (art. 151, III do RICD).

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





Em suma, a iniciativa prevê que a guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução penal contendo a informação se o condenado é tutor de algum animal.

O texto dispõe, ainda, que o Poder Executivo do domicílio do condenado deverá providenciar lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente dele.

Altera, por fim, o Código de Processo Penal, para dispor que, nos casos de prisão preventiva, o juiz comunicará o Poder Executivo local para que igualmente providencie lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente do preso.

Ao fim dos prazos regimentais não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Definir um lar provisório para um animal de estimação que dependa exclusivamente de um tutor que foi preso é uma medida de extrema importância, tanto para o bem-estar do animal quanto para a sociedade como um todo.

Isso porque estes animais dependem de cuidados essenciais, como alimentação, água, abrigo e cuidados médico-veterinários. Quando um tutor é preso, essas necessidades podem ser negligenciadas, colocando em risco a saúde e a vida do animal.

Outra questão a ser relevada aqui é que o isolamento abrupto devido à prisão do tutor pode causar estresse e ansiedade no animal, assim, a





interação social e atividades diárias em um lar provisório podem reduzir este sofrimento do animal contribuindo com sua saúde mental.

Há que se mencionar ainda que, sem um lar provisório, a alternativa mais provável será o abandono do animal. Isso não apenas é cruel, mas também gera um problema social, na medida em que aumenta a população de animais de rua, deixando-os vulneráveis, além das questões de zoonose a serem enfrentadas, eventuais acidentes de trânsito, o que sem sombra de dúvidas poderá gerar custos adicionais à Sociedade.

Não obstante todos estes fatores, a sociedade humana tem o dever legal e moral de proteger os animais e garantir seu bem-estar. Deixar um animal em situação de abandono é negligenciar esse dever e isso não podemos admitir.

Cumpre ressaltar que já existem leis no país que penalizam a crueldade contra animais e o abandono. Um lar provisório é uma alternativa legalmente responsável e que se coaduna com a legislação vigente.

Ademais, o bem-estar dos animais está interligado com o bemestar da comunidade. Animais saudáveis e bem cuidados contribuem para um ambiente mais seguro e saudável. Um sistema que cuida dos animais de tutores presos demonstra que somos uma sociedade que valoriza a empatia e o respeito pelos seres vivos.

Em resumo, a medida é fundamental para garantir o bem-estar do animal, prevenir o abandono, cumprir obrigações legais e morais, e contribuir para um ambiente mais saudável e seguro em nossa sociedade. É uma medida que demonstra cuidado, compaixão e responsabilidade para com os animais e a comunidade como um todo.

Apontamos apenas uma confusão na redação da ementa do Projeto, que nos leva a entender que o lar provisório seria concedido ao preso





tutor e não ao seu animal tutelado, razão pela qual foi necessário um ajuste na redação da ementa.

Em tempo, entendemos pertinente a inclusão de dispositivo que trate do lar provisório para os animais nos casos de prisão temporária do seu tutor, outra modalidade das prisões provisórias no nosso ordenamento pátrio.

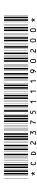
Do exposto, somos pela <u>aprovação</u> do Projeto de Lei nº 4.461/2023, na forma do <u>Substitutivo</u> anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari Relator

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO





# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.461, de 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para definir lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente de pessoa em cumprimento de medida privativa de liberdade.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 106 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106
IV - a informação sobre os antecedentes
o grau de instrução e se o condenado e
tutor de animal que dele dependa única e
exclusivamente

§ 4º Ao Poder Executivo do local do domicílio do condenado será dada ciência do disposto na parte final do inciso IV do caput deste artigo, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente do condenado." (N.R.)





Art. 2°. O art. 312 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 312 .....

§ 3º. Havendo a decretação da prisão preventiva, o Juiz comunicará o Poder Executivo do local do domicílio do preso, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dele dependa única e exclusivamente" (N.R.)

Art. 3°. O art. 2° da Lei n° 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9°:

"Art. 2° . .....

.....

§ 9°. Decretada a prisão temporária, o Juiz comunicará o Poder Executivo do local do domicílio do preso, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dele dependa única e exclusivamente" (N.R.)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de

de

de 2023.

Deputado Felipe Becari Relator



